



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO Nº 0046014-31.2012.8.14.0301**

**APELANTE: BANCO HONDA S.A.**

**ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS**

**APELADO: IGOR SERRA BATISTA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de apelação cível, interposta por BANCO HONDA S.A., nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pela ora apelante em face de IGOR SERRA BATISTA.

Narra o autor na inicial: 1) que o promovido, através de contrato de alienação fiduciária, adquiriu veículo HONDA FAN CG 125 FAN KS VERMELHA, modelo 2012 (CHASSI 9C2JC4110CR504009), MODELO 2012; 2) que a obrigação contratual seria resgatada em 48 parcelas de R\$ 220,17 (duzentos e vinte reais e dezessete centavos), iniciando-se a mesma no dia 10/06/2012 e a última prevista para 10/05/2016; 3) que o suplicado encontra-se em mora com as parcelas dos meses de julho/agosto/setembro de 2012, importando na exigibilidade das parcelas vincendas, totalizando a importância de R\$ 10.415,44 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e quatro reais); 4) que realizadas todas as tentativas pelo autor, não houve êxito, sendo o requerido notificado extrajudicialmente pelo Cartório Único de Títulos e Documentos da Comarca de Maragogi/AL. Diante do exposto, requereu, inicialmente, a concessão de medida liminar de busca e apreensão, e a final da procedência da ação, consolidando a posse plena da requerida do aludido veículo.

Juntou documentos de fls. 06/17.

Recebendo os autos, o magistrado de piso desconsiderou a notificação extrajudicial premonitória que tem por fim constituir o devedor em mora, porque efetivada por Oficial do Registro de Títulos e Documentos de outra Comarca. Determinou, então, a intimação do autor para que apresentasse carta de notificação extrajudicial realizada pelo cartório da circunscrição do devedor, ou instrumento de protesto ou interpelação judicial, a fim de comprovar a mora do devedor, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

Certificada a inércia do autor, o feito foi sentenciado à fl. 22, através da qual o magistrado INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL, considerando o não atendimento do despacho de emenda à inicial, para que o autor trouxesse aos autos a colação dos originais dos documentos que estão em cópia simples ou suas respectivas cópias autenticadas pelo notório público.

Às fls. 23/27, foi interposto recurso de apelação, onde a parte recorrente pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a mesma se apresenta desproporcional e injusta, considerando ter o autor apresentado toda a documentação necessária( cópia autenticada do contrato, intimação extrajudicial, discriminação do débito, etc), devendo por isso ser garantida a apreciação pelo Judiciário, por ser uma pretensão juridicamente viável.



Intimado o demandado para apresentação de contrarrazões, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 43.  
É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal.

O RECURSO DEVE SER PROVIDO. Vejamos:

Junto à inicial, o autor da ação apresenta os documentos de fls. 06/17, que são, respectivamente: Procuração, memória de cálculo, cédula de crédito bancário, dados do financiado e do contrato, carta e certificado de notificação. Ocorre, entretanto, que TAIS DOCUMENTOS SE REFEREM A PESSOA, BEM E CONTRATO COMPLETAMENTE DIVERSOS DO NARRADO NA INICIAL, sendo todos os documentos referentes ao financiado GIOVANNY BADY CASSEB, e não ao requerido IGOR SERRA BARBOSA. Igualmente, os dados se referem a OUTRO BEM, com caracterização totalmente diversa do bem pretendido na da inicial.

Inobstante tal confusão, o magistrado de piso não percebeu o equívoco, e determinou a intimação autor tão somente para juntar carta de notificação da circunscrição do devedor, nada referindo sobre a documentação errada acostada à inicial.

Ocorre, entretanto, que a questão que justificou a determinação de emenda encontra-se há muito sedimentada no âmbito do STJ, mostrando-se uma exigência desnecessária. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº: 1.184.570 - MG - 2010/0040271-5 - RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/05/2012)

Intimado o autor para suprir a falha, este se manteve inerte, gerando a sentença de extinção sem análise de mérito, ora recorrida.

Diante de tal sequência de equívocos, ficou prejudicada a parte autora, - que embora tenha atuado com total desatenção ao anexar os documentos que acompanhariam a inicial -, não teve a oportunidade que a lei determina, que seria a abertura de prazo para emendar a inicial,



especificamente no sentido de juntar os documentos REFERENTES AO DEMANDADO IGOR SERRA BARBOSA E DEMAIS DOCUMENTOS REFERENTES AO CONTRATO.

Dispõe o art. 284 do CPC/73, aplicado ao caso concreto:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de 10(dias).

No caso dos autos, não oportunizado ao autor emendar a inicial para suprir a falha na apresentação de documentos, referindo-se tão somente a exigência desnecessária (notificação extrajudicial da comarca do devedor), a sentença de fl. 22 não pode prevalecer, devendo os autos retornar ao 1º Grau de Jurisdição, a fim de ser ordenado e atendidas as disposições do Código de Processo Civil.

Nesse sentido segue a jurisprudência pátria:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE EMENDA. OPORTUNIZAÇÃO À PARTE. Tratando-se de ação revisional cabe à parte autora, além de indicar as cláusulas que pretende revisar, obrigatoriamente, quantificar o valor incontroverso, a teor do art. 330, § 2º, do CPC. Tal procedimento deve ser feito na inicial de modo contábil, para cada operação, indicando o valor recebido pelo empréstimo ou operação de crédito e sobre ele devem ser aplicadas as taxas e valores que a parte autora defende na ação revisional, e de acordo com o entendimento majoritário do STJ acerca da questão. Ausente tal providência, impõe-se a desconstituição da sentença, com fundamento no art. 321 do CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70077859726, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 26/06/2018).

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NO SENTIDO DE ANULAR A SENTENÇA DE FL. 22 E DEMAIS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR À ORIGEM, PARA QUE SEJA REALIZADO O CORRETO ANDAMENTO DO TRÂMITE PROCESSUAL, - EM ESPECIAL A DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO -, OBEDECENDO ESTRITAMENTE AS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É o voto.

Belém, de de 2018.



---

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 0046014-31.2012.8.14.0301  
APELANTE: BANCO HONDA S.A.  
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
APELADO: IGOR SERRA BATISTA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E  
APREENSÃO. VEÍCULO ADQUIRIDO. PARCELAS INADIMPLENTES.  
REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM. DETERMINAÇÃO DE  
EMENDA À INICIAL, A FIM DE FOSSE JUNTADA NOTIFICAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO  
DEVEDOR. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. AUTOR QUE  
APRESENTOU JUNTO À INICIAL DOCUMENTOS QUE NÃO DIZEM

Pág. 4 de 5

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



RESPEITO AO BEM E PARTE REQUERIDA DESCRITA NA INICIAL. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDAR. EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA ANULADA. I- Sentença que indeferiu a inicial, por não ter juntado aos autos Notificação extrajudicial da comarca do devedor. Providência que se mostra desnecessária, nos termos de entendimento pacificado do STJ.

II- Não sendo oportunizado ao autor a emenda à inicial para suprir a falha na juntada de documentos do contrato objeto da ação, impõe-se a nulidade da sentença.

III- Recurso conhecido e provido, no sentido de anular a sentença e demais atos praticados no processo, devendo os autos retornarem à origem, para que seja realizado o correto andamento do trâmite processual, - em especial a determinação de emenda a inicial, nos termos da fundamentação -, obedecendo estritamente as normas contidas no código de processo civil.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

25ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 09 de outubro de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Ednéa de Oliveira Tavares.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora